



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.013467/2005-98
ACÓRDÃO	3202-002.800 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONSANTO DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

FRETES AQUISIÇÃO INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

É possível o aproveitamento de crédito referente a contribuições incidentes sobre os dispêndios com frete para transporte de insumos sujeitos a alíquota zero (conforme previsão contida na Lei no 10.925/04), isto porque o mesmo integra o custo de aquisição do insumo e, apesar de o mesmo não ter sido onerado pela contribuição, o frete o foi e também compõe parte do custo de aquisição do insumo. No caso em tela dever ser observado o disposto na súmula CARF 188.

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. SERVIÇOS PRESTADOS POR MOTOBOYS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é toda e qualquer despesa que se reveste da qualidade de insumo para fins de creditamento das contribuições do Pis/Cofins. Impossibilidade das despesas com motoboys se encaixarem nos critérios fixados pelo inciso II, art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03 RECEITAS VENDAS GLIFOSATO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Uma vez demonstrado que o glifosato é insumo utilizado para fabricação de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 e que parcela do produto é revendida para ser usada também como insumo é permitido o aproveitamento de crédito das contribuições do Pis/Cofins com base nas notas fiscais juntadas aos autos.

APROPRIAÇÃO SOBRE DESPESA COM AQUISIÇÃO INSUMO TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de creditamento das contribuições de Pis/Cofins a despesa deve se enquadrar na determinação contida no artigo 3º, § 2º, II, Lei 10.637/2002.

MATERIAIS DE EMBALAGEM. PALLETS. SACARIA. BIG BAGS. CAIXA. POSSIBILIDADE.

As despesas com embalagem, paletes, sacaria, big bags e caixa se encaixam no conceito de insumo definido pelo STJ, portanto, autorizam o creditamento das contribuições do Pis e Cofins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para (1) reconhecer o direito ao créditos sobre os fretes na aquisição de insumos tributados à alíquota zero, nos termos da Súmula CARF nº 188, (2) reconhecer a incidência de alíquota zero nas receitas de vendas do Glifosato à pessoa jurídica Agripec Quimica e Farmaceutica Ltda, em relação às notas fiscais constantes dos autos e (3) reverter as glosas sobre os materiais de embalagem: pallets, sacaria, big bags e caixa, por se enquadrarem no conceito de insumo.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário contra decisão que indeferiu Pedido de Ressarcimento de 12/12/2008 (referente às Declarações de Compensação feitas de 13/10/2005 até 13/02/2009) e não homologou as Declarações de Compensação vinculadas em desfavor da Recorrente MONSANTO DO BRASIL S/A.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de irresignação em face de Despacho Decisório que apreciou Declarações de Compensação protocoladas e/ou transmitidas eletronicamente entre 30/11/2005 e 03/12/2007(fl. 333 e ss).

O Auditor Fiscal competente da Derat homologa parcialmente as Declarações de Compensação, até o valor do crédito reconhecido.

Despacho Decisório

A Auditoria Fiscal:

relata o procedimento de apuração (14 Termos de Intimação Fiscal TIF); diz que a empresa: protocolou as Declarações de Compensação — DCOMP relativas a Créditos da contribuição não cumulativa — Mercado Interno 1º Trimestre de 2005, com base no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18/05/2005, o qual dispõe que o saldo credor apurado acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento, observada a legislação específica;

não apresentou as notas fiscais 22853 de 8/7/2004 e 10566 de 30/11/2004 (fl. 336);

diz que os insumos são compatíveis com a produção de Glifosato Técnico e Milho;

diz que os créditos passíveis de utilização mediante compensação são os vinculados às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência (Leis 11.116/2005 e 11.033/2004);

diz que com base no artigo 16, da Lei 11.033/04 e no artigo 17 da Lei 11.116/05, a empresa busca créditos decorrentes de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência;

não acata, conforme anexo I (fl 350) créditos alegados relativos a:

a1)bens para revenda ou insumos tributados à alíquota zero, em desacordo com o art 3º, § 2º, II, Lei 10.833/04;

a2)defensivos agropecuários (posição 38.08, da TIPI) e suas matérias primas (art 1º, II, 6º e 17, da Lei 10.925/04 e Decreto 5.195/04) (1 item);

a3)produtos da posição 3926.9090 da TIPI (Decreto 5.127/04, art 1º, II, e seu anexo II) (2 itens);

quais sejam (fl 350 anexo I, do Despacho Decisório DD);

a4)insumo de NCM não identificado (fl. 350);

b) crédito sobre fretes para “containers” de R\$ 1.200,00 e manutenção de mictório de R\$ 360,00, ambos por falta de previsão legal (anexo II, do DD, fl 352) e incluídos como despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica na Dacon;

c) despesas com movimentação de bens; movimentação e taxa administrativa; responsabilidade civil; custos extras de operação de reprocesso: de operação de final de mês; descarga internacional; reembolso de despesas telefônicas de terceiros; serviços administrativos e operacionais; despesa com mão de obra extraordinária de terceiros, acrescida de despesas com alimentação, e táxis e despesas com logística/transporte, todos por falta de previsão legal, com exceção das despesas com transporte, cuja procedência ou não do creditamento não pôde ser verificada pela falta de discriminação nas notas fiscais dos valores relativos à logística e ao transporte; essas despesas foram lançadas nas planilhas de memória de cálculo dos créditos apresentada pela empresa com o histórico de despesas de armazenagem (anexo III, do DD, fl 354); d) calculados indevidamente sobre fretes, cujos dados foram extraídos de planilhas eletrônicas trazidas pela empresa em operações de (anexo IV, do DD, fl 355):

d.1) aquisição para revenda ou insumo, tributados à alíquota zero, NCM 3808, em desacordo com o art. 3º, § 2º, II, Lei 10.833/2004, c/c RIR (art. 289, § 1º);

d.2) aquisição de mercadoria não identificada, embora intimada (Termo nº 11);

d.3) movimentação interna em um mesmo estabelecimento (e.g. filial São José dos Campos) ;

d.4) armazenagem, doação/brinde, devolução, remessa para fins experimentais; remessa para acondicionamento; remessa para conserto; remessa para destruição; remessa para reposição técnica; remessa para teste; remessa para retorno de armazenagem, remessa de transferência, todas por falta de previsão legal;

d.5) fretes com histórico de remessa para industrialização porém sem a identificação do estabelecimento de destino, não permitindo verificar se tais fretes se constituíram em insumo na produção de bens, cuja fabricação possa ter ocorrido em mais de um estabelecimento, prejudicando, dessa forma, a verificação da procedência ou não do crédito;

a empresa lançou despesas nas contas de fretes: sobre fabricação própria, revenda e armazenagem e na Dacon não lançou apenas com fretes sobre vendas;

os históricos de fretes não são elucidativos, por exemplo: fretes de importação/exportação/transferência;

a empresa informou como frete de vendas, frete não vinculado a vendas;

em 8/6/2010 a empresa apresentou novas planilhas utilizadas para análise dos créditos (fl 341342);

e) há cálculo de créditos sobre devolução de vendas tributadas à alíquota zero de sementes e mudas, em desacordo com o art 3º, VIII, da Lei 10.833/2004 (anexo V, do DD, fl 383); desse modo, foram glosadas as espécies de valores indicadas na planilha de fls 342.

Acresce que:

em resposta ao Termo de Início, a empresa dissera não prestar serviços, como motivo de não apresentação de certos dados, no entanto, informa na Dacon ter receita de prestação de serviços, o que mostra uma inconsistência da interessada;

a empresa tem receitas sujeitas à alíquota zero (NCM 10051000, 10070010 e 3808);

no entanto, o Glifosato (NCM 29310032) não se sujeita à alíquota zero, como considerou a empresa, pois não consta do anexo I ao Decreto 5.127/04;

Proporções de vendas à alíquota zero

o auditor calculou as vendas à alíquota zero, por NCM e a proporção destas nas vendas ao mercado interno (MI) para os NCM's 10051000, 10070010 e 3808, que são 80,19 % em janeiro, 85,09 % em fevereiro e 66,40 % em março (fl 344);

Outras receitas

as outras receitas na planilha apresentada pela empresa são menores que as da Dacon, os quais foram utilizados no cálculo da base da contribuição;

Base de cálculo e crédito

A auditoria recalcula a base da contribuição com base na planilha apresentada pela empresa, incluindo as vendas do Glifosato (NCM 29310032).

O crédito da contribuição não cumulativa é recalculado com base nas proporções de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência (fl 344).

Ao final, a auditoria apura créditos proporcionais, homologa uma DComp e parte de outra DComp ofertada em 04/01/2006 até o valor de crédito reconhecido, e não homologa as demais DComps posteriores.

Ciência e irresignação

Foi elaborada a intimação da decisão em 25/10/2010 com ciência em 28/10/2010 (fl. 386).

Irresignação

A empresa apresenta inconformidade em 26/11/2010 (fl. 388) e argui, em síntese:

preliminarmente, que:

houve inversão do ônus da prova, sem base legal, e cerceamento (cita doutrina e jurisprudência administrativa);

a amostragem dificulta a defesa e não é prova indiciária (cita decisão colegiada do Conselho);

as operações de fretes e devoluções envolvem mais de 2400 notas e o levantamento levará semanas ou meses;

há nulidade das glosas, por falta de comprovação fiscal;

cogita a nulidade da decisão ou, alternativamente, diligência para exame de operações (item 60);

no mérito, que:

os créditos de aquisição de bens para revenda ou insumos da posição 38.08 e dos produtos das posições 3926.9090 e 4015.1900 (anexo I) devem ser mantidos, pois não se sujeitam à alíquota zero (item 68);

a impugnante diz anexar a cópia da nota 7968 do produto “pallet da empresa Woodpack Ind. e Com. Ltda, que se refere a material de embalagem, o qual não se confunde com matéria prima e não se sujeita à alíquota zero, e defende que geram crédito;

defende que os créditos relacionados no anexo I devem ser mantidos;

reitera que os créditos de aquisição de bens para revenda ou insumos da posição 38.08 e dos produtos das posições 3926.9090 e 4015.1900 (anexo I) devem ser mantidos, pois não se sujeitam à alíquota zero, pois não estão na lista do Decreto 5.127/04 (item 71);

a impugnante diz anexar a cópia da nota nº 7.779 do produto “selo de segurança” da empresa Rebran Ind. e Com. Ltda, que não é produto químico, nem foi usado em laboratório, e para a impugnante é material de embalagem;

não cabe a vedação do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.637/02, já que são tributados;

reitera que os créditos relacionados no anexo I devem ser mantidos (item 77);

Manutenção de mictórios e frete para transporte de containeres (anexo II, do DD)

a defesa diz que as despesas de manutenção de mictórios e frete para transporte de containeres são das atividades da empresa voltadas ao bemestar e integração de seus colaboradores e pede interpretação correta do dispositivo legal que outorga o crédito (art. 3º, II, da Lei 10.637/02).

Armazenagem

a defesa diz que são devidos os créditos decorrentes das despesas com movimentação de bens, responsabilidade civil, custos extras operação de reprocesso, descarga internacional, seguros para armazenagem, despesas com telefonemas, despesas com mão de obra de terceiros e respectiva alimentação e táxi, despesas com logística e transporte, sem discriminação dos valores dos respectivos serviços sobre a parcela do frete, glosadas por ausência de previsão legal e relacionados à armazenagem, cujo conceito abrange tais gastos, e têm base legal (art 3º, IX, da Lei 10.833/03), citando soluções de consultas e decisões judiciais;

armazenagem não é apenas locação de espaço físico isoladamente (aluguel de prédios já está na lei); essas diversas despesas glosadas ou são incorridas ou são acessórias (item 98); a defesa descreve cada gasto questionado; a defesa diz que as despesas são necessárias ou acessórias (telefonemas, seguros, refeições e taxis) ao custo da prestação;

os serviços de logística são os de reacondicionamento e carregamento de caminhões e compõem o conceito de armazenagem (item 106);

a defesa anexa documentos (contratos e notas);

Fretes

tem créditos por frete no transporte pela compra de insumos tributados à alíquota zero, ou mercadorias para revenda (TIPI 38.08), pois compõem o custo de aquisição, citando decisões de DRJ e solução de consulta, não teria crédito se o bem ou serviço não fosse tributado (item III.4);

III.5 Despesas com fretes de mercadoria não identificada

tem crédito sobre operações relativas a frete de mercadorias não identificadas, que se referem a compras (importação), transferência entre plantas, exportação e remessa para armazenagem;

provavelmente o auditor usou demonstrativo desatualizado;

III.5.1 Exportações

não houve frete na exportação e sim sobre vendas (o histórico estava errado e foi corrigido e substituído antes do final da fiscalização) e gera créditos, conforme amostram as notas apresentadas [itens 144 a 147];

se os elementos apresentados não forem suficientes à procedência, pede diligência com agendamento prévio para preparar os documentos para analisar as operações [item 149];

III.5.2 Importações

frete de importações (compras) geram crédito, pois compõem o custo do produto, cita o Regulamento do Imposto de Renda (RIR) e decisões de consultas [item 212], cita os docs 23 a 26;

se os elementos apresentados não forem suficientes à procedência, pede diligência com agendamento prévio para preparar os documentos para analisar as operações;

III.5.3 Transferências

frete sobre transferências foram erroneamente considerados pois trata-se de compra de insumos de outra empresa do grupo com personalidade própria (não da mesma PJ) tendo crédito, que a autoridade desconsiderou por tratar como transporte de insumo tributado à alíquota zero [item 159 a 164];

o auditor não segregou os fretes;

se entender que o caso é de alíquota zero pede para considerar os argumentos dos itens III.4;

Demais transferências

as demais transferências tratam de remessa de insumos e produtos ao armazém geral, são despesas e geram crédito (item 170);

se os elementos apresentados não forem suficientes à procedência, pede diligência com agendamento prévio para preparar os documentos para analisar as operações;

III.6 Frete de venda sem identificação da nota de venda

o auditor glosou crédito de frete de venda sem identificação da nota de venda, mas o demonstrativo estava desatualizado, havendo crédito;

se os novos elementos apresentados não forem suficientes à procedência, pede diligência com agendamento prévio para preparar os documentos para analisar as operações;

III.7 Fretes de movimentação de mercadoria

frete de mercadorias doadas, brindes, devolução, locação em comodato, remessa para fins experimentais, acondicionamento, conserto, reposição técnica, troca e remessa e retornos de armazenagem que foram glosados se relacionam com despesas de armazenagem e são custos de aquisição ou de venda, sob pena de ferir artigos da CF/88 (livre iniciativa, isonomia); se os elementos apresentados não forem suficientes à procedência, pede diligência com agendamento prévio para preparar os documentos para analisar as operações; se os elementos apresentados não forem suficientes à procedência, pede diligência com agendamento prévio para preparar os documentos para analisar as operações;

III.8 Devolução das vendas

há crédito sobre devolução das vendas anteriores à redução da alíquota a zero em 26/7/2004(Lei 10.925/04), conforme doc 28 a 32;

III.11 Erro de direito ao afastar a alíquota zero nas vendas de Glifosate

reduziu o crédito ao apurar indevidamente a contribuição sobre receita de Glifosate, afastando a alíquota zero, e reduziu a base de ressarcimento ao desconsiderar a receita no cálculo da proporção feita pela sociedade (art 16, Lei 11.116/05) o produto fabricado é vendido e também usado como matéria prima;

III.12 Erro no crédito proporcional às receitas no mercado interno tributadas à alíquota zero

em razão da tributação das receitas do Glifosate, houve erro no cálculo do crédito proporcional às receitas de vendas no mercado interno; houve erro no crédito pela não inclusão das receitas financeiras no cálculo proporcional;

Ao final pede:

acolher as preliminares de decadência e cerceamento de defesa;

reconhecer o direito ao crédito a ressarcir e homologar as declarações de compensação;

diligência para verificar documentos que não puderam ser juntados, dado que o auditor também fez amostragem insuficiente como prova indiciária para a glosa das operações.

Anexou documentos de diversas espécies (e.g : cópia do processo produtivo, planilhas, notas fiscais).

Em decisão por unanimidade, a 9ª TURMA/DRJSP01 votou para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Quando o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não cabe falar em nulidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DEDUTÍVEL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

A arguição de inconstitucionalidade é matéria adstrita ao Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. ART. 150 CTN. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a regra de decadência de lançamento ao encontro de contas decorrente de Declaração de Compensação não homologada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência objetiva subsidiar a convicção do julgador e se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, mas não se justifica quando o fato possa ser demonstrado pela juntada de documentos.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NÃOCUMULATIVIDADE.COMPRÀ ALÍQUOTA ZERO PARA REVENDA OU INSUMO. FORMAÇÃO DE CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE.

Aquisição tributada à alíquota zero de bem para revender ou usar como insumo não gera crédito na sistemática não cumulativa.

MATERIAL DE EMBALAGEM. FORMAÇÃO DE CRÉDITO.POSSIBILIDADE.

Pela Lei 10.925/04 artigo 1º, II a alíquota zero alcança apenas os defensivos e suas matérias primas mas não o material de embalagem destes, o qual pode formar crédito facultativamente dedutível (selo de segurança).

ARMAZENAGEM.

Apenas a despesa de armazenagem de mercadoria, entendida como o valor cobrado pelo aluguel estipulado com o armazém, pode formar dedução na sistemática não cumulativa.

FRETE EM OPERAÇÃO DIVERSA DA VENDA. FORMAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Só é dedutível o frete na operação de venda e nas circunstâncias do inciso IX, do art 3º, da Lei 10.833/2003.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS SOB REGIME NÃOCUMULATIVO.

Não demonstrada a existência de operação de devolução de mercadoria vendida sob o regime não cumulativo antes da redução da alíquota a zero, não cabe formação de crédito.

RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA TOTAL.

As receitas financeiras compõem a receita bruta total e não se relacionam às operações de venda de mercadorias/produtos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – A Tempestividade

II. Os fatos

III – Preliminares

III.1. A obrigatoriedade da formalização do crédito por meio do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento

111.2. Nulidade do V. Acórdão recorrido

IV. OS MOTIVOS DA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

IV.1 A não cumulatividade da Cofins

IV.2. O conceito de insumo e sua abrangência

IV.3. Os créditos apurados pela Recorrente e a impossibilidade de glosa pelas DD. Autoridades Fiscais

- (A) Apropriação de créditos sobre despesas com a aquisição de insumos tributados à alíquota zero
 - (B) Apropriação de créditos sobre despesas com serviços prestados por "Motoboys"
 - (C) Apropriação de créditos sobre despesas com armazenagem
 - (D) Apropriação de créditos sobre despesas com fretes
 - D.1. Frete na aquisição de insumos tributados à alíquota zero
 - D.2. Frete na aquisição de mercadorias "não identificadas" e sobre operações sem identificação da nota fiscal: operações de vendas, importação e transferências
 - D.3. Frete com operações de doações, brindes, devolução, comodato, remessas para fins experimentais, conserto, teste, troca, reposição técnica, destruição, empréstimos, amostras, armazenagem e retorno de armazenagem e "outras entradas"
 - (E) Apropriação de créditos sobre devoluções de venda, sendo estas últimas tributadas à alíquota zero
 - (F) Apropriação de créditos sobre importação de defensivo agrícola e suas matérias primas, que não foram tributadas à alíquota zero
 - (G) Operações de venda do Glifosato sujeitas à alíquota zero
- V. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

91. Como conclusão de todo o exposto, a Recorrente demonstrou, preliminarmente, (i) a insubsistência da cobrança formulada em razão da ausência de auto de infração; e (ii) a nulidade do V. Acórdão proferido, uma vez que desconsiderou os elementos de prova trazidos aos autos pela Recorrente e que eram fundamentais para a apuração do crédito de PIS, já que a D. Autoridade Administrativa baseou-se apenas em amostragens para glosar o crédito. Assim, a Recorrente pleiteia seja julgado nulo o V. Acórdão e, conseqüentemente, a exigência fiscal em questão, por ausência de auto de infração e procedimento válido de apuração.

No mérito, a Recorrente comprovou que os créditos de PIS do 1º trimestre de 2005 foram indevidamente glosados pelas DD Autoridades Administrativas, uma vez que decorrem: (i) vez que decorrem do conceito de insumo adotado pela doutrina e por esse E. CARF; (ii) de despesas com aquisição material de embalagem; (iii) de despesas de armazenagem; (iv) de despesas com frete; (v) de devolução de mercadorias tributadas; (vi) venda de glisofato à alíquota zero.

Diante disso, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos nestes autos, devidamente suportados pelos documentos comprobatórios de seu direito, a Recorrente requer se digne esse E. CARF julgar INTEGRALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, para que, reformando-se o V. Acórdão recorrido, seja reconhecida a insubsistência da cobrança formulada e a nulidade do V. Acórdão proferido ou, sucessivamente, o direito da Recorrente à integralidade do crédito de PIS pleiteado, com a conseqüente homologação integral das compensações pleiteadas e o deferimento integral do pedido de ressarcimento formulado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I - Das preliminares

A Recorrente sustenta que a via ordinária para formalização do crédito tributário estaria adstrita a lavratura do Auto de Infração ou através de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 142, caput e parágrafo único, do CTN e art. 9º do Decreto 70.235/72. Com base nesse entendimento pugna pelo cancelamento da exigência tributária, vez que o despacho decisório não seria a via competente para exigência do tributo. Nada obstante, não merece reparo a decisão colegiada recorrida, no que concerne este tópico, haja vista que apresenta a cronologia da legislação que permite expressamente que os débitos confessados em DCOMP sejam cobrados no próprio despacho decisório.

Nesse diapasão, observa-se que todos os requisitos formais para constituição do crédito tributário foram observados e a convicção da autoridade administrativa foi embasada nos documentos apresentados pela própria Recorrente. Destarte, não se vislumbram vícios, e, por conseguinte, violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Isto posto, devem ser indeferidas as preliminares de nulidade.

II - Do mérito

A matéria controversa em sede de Recurso Voluntário se assenta sobre o indeferimento de homologação de compensação solicitada por meio do Pedido de Ressarcimento e as Declarações de Compensação nº 29241.28511.040106.1.3.11-6755, 01810.67160.060106.1.3.11-0034, 32859.46989.310103.1.3.11-9284, 29622.19740.031207.1.7.11-9794, 19679.014.103/2005-25, 19679.014.300/2005-44, 19679.014.609/2005-34, 19679.015.076.2005-16, 19679.015474/2005-24, 11610.004.571/2006-55, 11610.004.572/2006-08, 11610.004.573/2006-44, 11610.004.574/2006-99 referentes ao mesmo trimestre de apuração.

A Recorrente, MONSANTO DO BRASIL LTDA é pessoa jurídica que tem por objeto social a manufatura, a transformação, a comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos, para fins industriais ou agrícolas, farmacêuticos e equipamentos mecânicos ou eletrônicos e de produtos ou bens derivados dos mesmos, o beneficiamento, o melhoramento genético, a pesquisa, a produção, análise, comercialização, exportação, a embalagem e a armazenagem de sementes e de grãos, dentre outros; revestindo-se, assim, da condição de contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –

COFINS, podendo, por conseguinte, descontar créditos em relação a custos, despesas e encargos incorridos para o desenvolvimento de sua atividade.

No caso em comento, após a emissão do despacho decisório sobreveio a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, da Procuradoria da Fazenda Nacional, com a aprovação da dispensa de contestação e recursos sobre o tema abordado no REsp nº 1.221.170/PR, com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que vincula a Receita Federal nos atos de sua competência.

Por sua vez, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ decidiu no sentido de que o conceito de insumo deveria ser aferido segundo os critérios de essencialidade ou da relevância para o processo produtivo da contribuinte, bem como de que há ilegalidade no conceito de insumo previsto nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004. Os critérios da essencialidade e relevância considerados são aqueles delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa, conforme observação que constou na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF:

35. O STJ, seguindo o voto da Ministra Regina Helena Costa adotou a posição intermediária quanto ao conceito de insumo, ao adotar os critérios de relevância e essencialidade – também adotadas no CARF – e afastando o conceito de insumo da legislação do IPI e IRPJ. De acordo com o voto da Ministra Regina Helena estabeleceu-se o critério de relevância – mais abrangente que o de pertinência adotado pelo Ministro Mauro Campbell Marques. Os Ministros Mauro Campbell Marques e Napoleão Nunes Maia Filho realinharam os seus votos para acompanhar Ministra Regina Helena Costa.

(...)

Observação 1. Observa-se que o STJ adotou a interpretação intermediária acerca da definição de insumo, considerando que seu conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância. Vale destacar que os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que “diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço”, a) constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço” ou “b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”.

Por outro lado, o critério de relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja: a) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva” b) seja “por imposição legal.”

A Receita Federal, por sua vez, trouxe outros delineamentos para a interpretação do conceito abstrato de insumo do STJ mediante o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

Ademais, o conceito de insumo delimitado no REsp nº 1.221.170/PR não diverge muito do entendimento que já vinha sendo adotado predominantemente neste CARF sobre a matéria, a qual reclamava há muito tempo uniformização na jurisprudência, razões pelas quais este Colegiado tem se curvado a esse entendimento do STJ antes do seu trânsito em julgado conforme orienta a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Feitas tais considerações, registre-se agora, que a fiscalização analisou a tomada de créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativas conforme a disciplina dos artigos 3º, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, quando relacionam os bens, os serviços e as condições para desconto de créditos, bem como dos arts. 66 e 67 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003, e dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004.

Com base no conceito de insumo, repise-se, anterior a orientação fixada no REsp nº 1.221.170/PR, a autoridade administrativa empreendeu análise sobre os insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda e excluiu quaisquer bens que não fossem matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem ou que não sofreram alterações, tais como o desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Em suma, foram excluídos a prestação de serviços envolvida na produção ou fabricação de bens não vinculados diretamente à produção.

Desta feita, a autoridade administrativa negou o creditamento em relação aos seguintes bens e serviços:

- (A) Apropriação de créditos sobre despesas com a aquisição de insumos tributados a alíquota zero;
- (B) Apropriação de créditos sobre despesas com serviços prestados por "Motoboys";
- (C) Apropriação de créditos sobre despesas com armazenagem;
- (D) Apropriação de créditos sobre despesas com fretes;
 - D.1. Frete na aquisição de insumos tributados à alíquota zero;
 - D.2. Frete na aquisição *de mercadorias* "não identificadas" e sobre operações sem identificação da nota fiscal: operações de vendas, importação e transferências;
 - D.3. Frete com operações de doações, brindes, devolução, comodato, remessas para fins experimentais, conserto, teste, troca, reposição técnica, destruição, empréstimos, amostras, armazenagem e retorno de armazenagem e "outras entradas";
- (E) Apropriação de créditos sobre devoluções de venda, sendo estas últimas tributadas à alíquota zero;
- (F) Apropriação de créditos sobre importação de defensivo agrícola e suas matérias primas, que não foram tributadas à alíquota zero
- (G) Operações de venda do Glifosato sujeitas à alíquota zero

Com efeito, o respeitável órgão julgador de primeira instância, por meio do r. decisum, adotou uma interpretação restritiva do conceito de insumos aplicado à contribuição em voga, atrelada ao emprego direto do bem ou serviço sobre o produto em fabricação.

Observa-se que à época da referida análise a adoção de uma interpretação restritiva do conceito de insumo se encontrava em franco declínio e em dissonância com o entendimento esposado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, notoriamente pela sua Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF acerca do tema. (Vide Acórdão nº 9303-01.035, sessão de 23/08/10).

Isto posto, passa-se à análise da relevância e essencialidade dos bens e serviços entendidos como insumo no processo produtivo realizado pela Recorrente e da possibilidade de direito ao prolatado creditamento perquirido.

a) Apropriação de créditos sobre despesas com a aquisição de insumos tributados a alíquota zero;

Neste item, a fiscalização não acata formar créditos que seriam relativos à aquisição tributada à alíquota zero de bem para revender ou usar como insumo. O auditor aponta como impeditiva à formação do crédito o artigo 3º, § 2º, II, Lei 10.637/02.

Irresignada, sustenta a Recorrente que os insumos glosados são necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades, além disso, esses mesmos bens adquiridos e cujo crédito foi glosado pelas Autoridade Administrativa também são revendidos aos clientes da Recorrente em outras operações (fls. 13 do Recurso Voluntário).

Destarte, conclui que os referidos bens são, portanto, essenciais aos desenvolvimento de suas atividades, motivo pelo qual deve ser assegurado o direito ao crédito de PIS, em respeito aos artigos 30, incisos I e II, da Lei no 10.637/2002, 15, incisos I e II, da Lei no 10.865/2004, 13, §§ 10 e 20, do Decreto-Lei no 1.598/1977; artigo 47, caput e §§ 10 e 29, da Lei no 4.506/1964, 289, 290 e 299 do Decreto no 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - "RIR"); e 109 e 110 do CTN; e aos princípios constitucionais da estrita legalidade (artigo 50, inciso II, e artigo 150, inciso I, da CF/88) e não-cumulatividade (artigo 195, § 120, da CF/88).

A Recorrente cita como exemplo de insumos necessários ao regular desenvolvimento de suas atividades os defensivos agropecuários que são utilizados para a produção e comercialização de sementes.

No tocante aos defensivos da posição 38.08, adota-se o entendimento fixado pela Lei 10.925/04 artigo 1º, II, portanto a alíquota zero alcança defensivos e suas matérias primas.

Nesse contexto, nos termos do art. 3º § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003 existe vedação ao direito ao crédito de bens e serviços não sujeitos à contribuição, inclusive no caso de isenção. Portanto, não há reparo a ser feito conforme pretendido pela Recorrente.

Quanto as demais alegações, observa-se que foi revertida a glosa sobre o item discriminado como NCM não identificado após anexação de cópia da respectiva nota fiscal (fl. 629).

Interessa notar que a Recorrente, mesmo em sede recursal, não juntou documentos complementares de forma a lastrear suas alegações, se limitando, na maior parte das vezes a realizar argumentação genérica, o que prejudica sobremaneira a apuração do crédito pleiteado. Nesse sentido, a análise da fiscalização quando menciona a negativa na ausência de documentos comprobatórios não merece reparo.

Quanto ao entendimento da fiscalização sobre os pallets de madeira, a jurisprudência deste E. Conselho de Recursos Fiscais na linha do REsp nº 1.221.170/PR admite o creditamento das despesas relativas a estes produtos na condição de insumos utilizados nas atividades de transporte, o que se aplica ao caso da Recorrente.

Portanto, devem ser revertidas as glosas sobre os insumos denominados pallets.

b) Créditos sobre despesas com material de embalagem

Tal como no item anterior, a Recorrente reitera a manutenção da glosa dos créditos apurados sobre as despesas com material de embalagem, cita a nota 7968 de 11/02/2005 (fls. 542), cujo descritivo informa a aquisição de pallet.

Neste ponto, as justificativas da fiscalização para negar o creditamento não merecem considerações adicionais haja vista que o CARF na linha definida pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR admite o respectivo creditamento.

Portanto, devem ser revertidas as glosas sobre os seguintes materiais de embalagem: pallets, sacaria, big bags e caixa, por se enquadrarem no conceito de insumo.

c) Apropriação de créditos sobre despesas com armazenagem

A Recorrente pugna pela interpretação de que a armazenagem não é só guarda de mercadoria e locação de espaço, de modo que são necessários outros gastos e a lei não especifica quais tipos de despesas podem ser consideradas como crédito, inferindo-se da norma que todas as relacionadas à atividade são permissíveis.

Com efeito, a Lei 10.637/02 e a Lei 10.833/03 autorizam expressamente, no seu artigo 30, inciso IX, que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo reconheçam créditos relativos a despesas de armazenagem quando suportadas pelo vendedor. O entendimento da Recorrente, construído a partir do conceito de insumo, é de que as despesas com armazenagem englobam outros gastos que também devem ser considerados, uma vez que necessários para a finalidade de "armazenar".

Nesse sentido, destaca que dentre os custos de armazenagem estão incluídos os dispêndios necessários à manutenção dos produtos, quais sejam: despesas com movimentação de bens, despesas com seguros, despesas com mão-de-obra extraordinária, despesas com telefonemas,

despesas com taxi e alimentação, despesas extras com operações de final de mês, despesas extras com operações de reprocesso, despesas com logística e transporte.

Afirma que todas as despesas glosadas e supramencionadas são necessárias para a prestação do serviço de armazenagem de bens, seja porque incorridas no escopo desta atividade, seja porque constituem elementos acessórios ao preço dos serviços, a este integrado (como é o caso dos telefonemas, seguros, refeições e taxis).

Todavia, não se pode acatar a formação de crédito arguida pela defesa decorrente de atividades outras exercidas pelo armazém, pois embora seja admitida que a atividade de armazenagem gera créditos passíveis de dedução, não se vislumbra no presente caso que as demais despesas indicadas pela Recorrente fazem parte do processo produtivo.

Neste ponto, importa transcrever a conclusão emanada da DRJ, adotadas como razão de decidir:

Não é possível ao intérprete ampliar esse vetusto conceito privado já consagrado pelo uso para abarcar situações outras que extrapolem a abrangência semântica da expressão interpretada. Ou seja, não pode o julgador acatar a inferência como método interpretativo para formar crédito por meio de condutas distintas das expressamente previstas na lei, uma vez que a literalidade interpretativa não permite entender como armazenagem outras atividades que eventualmente estejam com esta correlacionadas por serem feitas pelo depositário ou seus prepostos.

Apenas a despesa de armazenagem de mercadoria a ser vendida, entendida como a cobrada pelo aluguel estipulado com o armazém, pode formar dedução.

Não se pode acatar a formação de crédito arguida pela defesa, decorrente de atividades outras, eventualmente exercidas pelo depositário, distintas do conceito de armazenagem de mercadoria.

Portanto, cabe manter a decisão recorrida quanto aos motivos da glosa.

Vale destacar que a Recorrente realiza argumentação genérica na medida em que destaca que a “atividade de armazenar” garante a manutenção dos produtos, sem, contudo, comprovar a utilização das referidas despesas dentro de seu processo produtivo. Ademais, é consabido que na linha fixada pelo REsp nº 1.221.170/PR a interpretação acerca do conceito de insumo é intermediária, ou seja, não é todo bem ou serviço que gera o creditamento das contribuições de Pis/Cofins, mas apenas aquele bem ou serviço intrinsecamente ligado a atividade exercida pela empresa.

Portanto, não há reforma a ser feita neste tópico.

d) Apropriação de créditos sobre despesas com fretes

Sustenta a Recorrente, que as autoridades administrativas mantiveram a glosa dos créditos apurados em decorrência das operações de frete na aquisição de insumos tributados à alíquota zero, sob o entendimento de que se o insumo foi tributado à alíquota zero, o serviço de frete não poderia gerar crédito de Pis/Cofins.

Antes de adentrar na análise do mérito do direito pleiteado pela Recorrente, é imprescindível especificar sobre quais notas fiscais recaíram as glosas, senão vejamos:

A autoridade administrativa glosa valores de agosto e setembro de 2004 para os quais a empresa buscava formar créditos com base nos fretes (anexo VI, fl 665) em:

A Auditoria Fiscal glosa valores para os quais a empresa buscava formar crédito com base em fretes (fl. 340):

d.1) sobre operações de aquisição de bens para revenda ou insumo (NCM 38.08), que não gera crédito por ser aquisição tributada à alíquota zero, em desacordo com o art. 3º, § 2º, II, Lei 10.833/2003, c/c RIR, art. 289, § 1º, segundo o qual o custo de transporte integra o de aquisição (fl 671);

d.2) sobre operações de aquisição de mercadorias não identificadas, mesmo intimada, impedindo verificar a procedência ou não do crédito;

d.3) sobre movimentação interna em estabelecimentos (e.g. filial 000226 – São José dos Campos);

d.4) vinculados a operações de: armazenagem; doação/brinde; devolução; remessa para fins experimentais; remessa para acondicionamento; remessa para conserto; remessa para destruição; remessa para reposição técnica; retorno de armazenagem; teste e transferência; todos sem previsão legal (fl 340);

d.5) fretes com histórico de remessa para industrialização, porém sem a identificação do estabelecimento de destino, não permitindo verificar se tais fretes se constituíram em insumo na produção de bens, cuja fabricação possa ter ocorrido em mais de um estabelecimento, prejudicando, dessa forma, a verificação da procedência ou não do crédito.

Após a glosa dos valores relacionados às operações supra, a Requerente apresentou planilha substitutiva que foi apreciada pelo auditor fiscal considerado o seu conteúdo e, com base nestes novos dados, a matéria foi reanalisada.

Em sede recursal, as glosas foram mantidas sob o argumento de que o custo do transporte integra o de aquisição (art 289 do RIR/99) de modo que o frete da aquisição de produto tributada à alíquota zero (bem da posição NCM 3808 para revenda ou insumo) não pode formar crédito. (Fls. 1.548).

Todavia, os custos/despesas com fretes no transporte de insumos (matérias-primas), ainda que estes sejam tributados à alíquota zero, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País geram créditos das contribuições.

Com efeito, considerando a atividade industrial da empresa e a existência de diversos serviços de fretes necessários a conclusão do processo produtivo, verifica-se que na legislação vigente existe fundamento jurídico para a apropriação de créditos relacionados ao frete quando

considerados como parte do custo de aquisição, do custo de produção ou da despesa de venda, conforme será demonstrado a seguir.

O fundamento jurídico para apropriação dos créditos da Contribuição para PIS pode ser extraído do art. 289 do Decreto no 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999), em relação ao valor dos gastos com serviços de transporte de bens para revenda, apesar de não haver expressa previsão nos art. 3º, I e § 1º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Conselheiro Marcos Roberto da Silva:

Tendo por base os referidos dispositivos legais, verifica-se que o valor do frete, relativo ao transporte de bens para revenda, integra o custo de aquisição dos referidos bens. Portanto, somente nesta condição (frete integrando o custo de aquisição) é que o frete pode compor a base cálculo dos créditos das mencionadas contribuições. Com isso, de forma análoga, o valor do frete no transporte dos bens somente poderá integrar a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas quando o custo de aquisição destes bens conferir direito a crédito.

Este mesmo entendimento deve ser aplicado na atividade industrial, quando houver o valor do frete relativo ao transporte: a) de bens de produção (matérias-primas, produtos intermediários e material e embalagem) a serem utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e b) de bens em fase de produção ou fabricação (produtos em fabricação) entre estabelecimentos fabris do contribuinte ou não.

(...)

No âmbito da atividade de produção ou fabricação, os insumos representam os meios materiais e imateriais (bens e serviços) utilizados em todas as etapas do ciclo de produção ou fabricação, que se inicia com o ingresso dos bens de produção (matérias-primas ou produtos intermediários) e termina com a conclusão do produto a ser comercializado. Se a pessoa jurídica tem algumas operações do processo produtivo realizadas em unidades produtoras ou industriais situadas em diferentes localidades, certamente, durante o ciclo de produção ou fabricação haverá necessidade de transferência dos produtos em produção ou fabricação para os outros estabelecimentos produtores ou fabris, que demandará a prestação de serviços de transporte.

Portanto, em relação à atividade industrial ou de produção, a apropriação dos créditos calculados sobre o valor do frete, normalmente, dar-se-á de duas formas diferentes, a saber: a) sob forma de custo de aquisição, integrado ao custo de aquisição do bem de produção (matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem); e b) sob a forma de custo de produção, correspondente ao valor do frete referente ao serviço do transporte dos produtos em fabricação nas operações de transferências entre estabelecimentos industriais.

Encerrado o ciclo de produção ou industrialização, o art. 3º, IX, e § 1º, II, da Lei 10.833/2003 autoriza a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor do frete no transporte dos produtos acabados na operação de venda, desde que o ônus deste frete seja suportado pelo vendedor: (Acórdão nº 3401-012.762, de 20.02.2024).

Destarte, considerando as possibilidades de aproveitamento de créditos das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre operações relacionadas a fretes, no presente caso é possível o aproveitamento de crédito referente a contribuições incidentes sobre os dispêndios com frete para transporte de insumos sujeitos a alíquota zero (conforme previsão contida na Lei no 10.925/04), isto porque o mesmo integra o custo de aquisição do insumo e, apesar de o mesmo não ter sido onerado pela contribuição, o frete o foi e também compõe parte do custo de aquisição do insumo.

Portanto, assiste razão à Recorrente neste tópico.

No que tange às operações de aquisição de mercadorias não identificadas, esclarece o auditor fiscal tratar-se de frete que teria sido pago pelo transporte na aquisição de mercadoria não identificada, caso em que tal circunstância não permite verificar a procedência do crédito.

Em sua defesa, alega a Recorrente que “o frete sobre vendas, muitas vezes equivocadamente registrado pela Recorrente como frete na exportação (como explanado em sua Manifestação de Inconformidade), enseja apuração de crédito de PIS em razão do disposto no artigo 30, inciso IX, e 15, inciso II, da Lei no 10.833/03. O frete relativo a importações, por sua vez, também enseja direito ao creditamento por se tratar de insumo indispensável ao desenvolvimento das atividades da Recorrente, já que, sem incorrer em despesas com a aquisição de matérias primas, esta não poderia produzir os bens destinados à venda.” (Fls. 1.650).

Nada obstante, conforme exame realizado às fls. 1.548 e 1.549 a ausência de dados nos campos desses registros magnéticos de operações na planilha substitutiva (NF, Emitente, Cnpj, Data, Valor NCM, Descrição, Filial destino e CFOP) não permitem verificar se a situação se enquadra na situação descrita pela autuante como aquisição de mercadorias não identificadas, impedindo verificar a procedência ou não do crédito.

Isto posto, não cabe reforma neste tópico do recurso.

Quanto ao alegado direito sobre os créditos vinculados a fretes com operações de doações, brindes, devolução, comodato, remessas para fins experimentais, conserto, teste, troca, reposição técnica, destruição, empréstimos, amostras, armazenagem e retorno de armazenagem e "outras entradas" sustenta a Recorrente que tais fretes estão relacionados as atividades da empresa, os quais, como já se demonstrou anteriormente, devem ensejar a apuração dos créditos de PIS, por se tratarem de custos relacionados à atividade de armazenagem e de manutenção dos produtos fabricados. Desta forma, requer a concessão dos créditos supramencionados.

Ocorre, que conforme destacado às fls. 1.556, não há previsão legal de formação de crédito pela Lei 10.833/03 nestes casos.

Portanto, sem reparo a ser feito.

(E) Apropriação de créditos sobre devoluções de venda, sendo estas últimas tributadas à alíquota zero

Para estas despesas em sede recursa a Recorrente se limitou a apresentar as seguintes digressões:

74. No que se refere a este item, o V. Acórdão recorrido assegurou o crédito com relação à devolução de mercadorias vendidas antes de 26.7.2004, mas equivocadamente considerou apenas algumas notas fiscais. Ora, D. Julgadores, o crédito de PIS também deve ser assegurado para as demais notas fiscais apresentadas, nos termos do artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.637/02. Isso porque, como consignado no próprio V. Acórdão, o regime da não cumulatividade do PIS teve efeitos desde 1.12.2002 e as vendas ocorreram antes do advento do benefício da alíquota zero trazido pela Lei no 10.925/04.

Ocorre que conforme destacado pela fiscalização, compulsando os autos nota-se que, durante a ação fiscal, a empresa fora intimada esclarecer diversas inconsistências e revisara dados de operações de fretes de diversas notas: de operação de transferência para compra (fl 283); de operação de venda para armazenagem, tendo ao final reapresentado planilhas eletrônicas em meio magnético (fl 295) dentre as quais a planilha substitutiva entregue em 8/6/2010).

Destarte, conforme amplamente demonstrado às fls. 1.556 e ss. diferente do alegado pela Recorrente não houve equívoco na apreciação dos dados da planilha eletrônica apresentada pela empresa e na interpretação legal destes pelo auditor.

Portanto, não há reparo a ser feito na decisão recorrida.

(F) Apropriação de créditos sobre importação de defensivo agrícola e suas matérias primas, que não foram tributadas à alíquota zero

Aduz a Recorrente que as operações relativas as importações arguidas neste tópico foram efetuadas antes da vigência da Lei nº 10.925/04, tendo sido apenas, por questões operacionais, registradas posteriormente, já que, muitas vezes, os documentos que suportam as importações não chegam aos responsáveis pela apuração dos tributos dentro do próprio mês do desembaraço aduaneiro. De tal sorte que o aproveitamento de crédito não poderia ser obstado.

Todavia, diferente do alegado pela Recorrente, a autoridade fiscal demonstra que da análise do conjunto probatório nota-se que os extratos das DI's e os pedidos de desembaraço mostram que não houve o alegado recolhimento (fls 1.435 e ss). Logo, a importação não foi tributada e não pode gerar o alegado crédito.

Ademais, a Recorrente não colaciona quaisquer outros documentos que comprovem os alegados recolhimentos, sendo impossível contatar a existência do direito creditório.

Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente.

(G) Operações de venda do Glifosato sujeitas à alíquota zero

Para este item, a discussão se assenta na possibilidade de aproveitamento de crédito nas operações do Glifosato sob o argumento de que a Recorrente não teria comprovado que seus clientes fabricam defensivo agrícola com o Glifosato, o que ensejaria a tributação desse insumo pela alíquota zero.

A Recorrente demonstra que o Glifosato é insumo. Nestes termos, na descrição do processo produtivo consta que o Glifosato é insumo de produtos finais sólidos classificados na NCM nas posições 29.31 e 38.08 e produtos finais líquidos na posição 38.08.

Nada obstante, conforme destacado pela própria Recorrente o Glifosato é usado para fabricar seu próprio defensivo e parte dele é vendida para seus clientes, que também utilizam o produto para fabricação de defensivo. Com base nesses esclarecimentos, a fiscalização concluiu que “Se a empresa vende parte do produto citado, tais matérias primas não são utilizadas em processo produtivo de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08.”

Ocorre, que compulsando os autos verifica-se que foram apresentadas diversas notas fiscais cujos descritivos permitem concluir que as empresas que adquiriram o Glifosato têm como atividade a produção de defensivos agrícolas a base de Glifosato.

Portanto, devem ser revertidas as glosas em relação as receitas de vendas do Glifosato à pessoa jurídica Agripec Quimica e Farmaceutica Ltda, apenas em relação às notas fiscais constantes dos autos.

Isto posto, nestes termos, deve ser revertida a glosa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por superar as preliminares de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito de o contribuinte descontar créditos sobre os custos/despesas abaixo identificadas, cabendo à autoridade administrativa apurar os créditos e homologar as Dcomp até o limite apurado:

- a) reconhecer o aproveitamento de créditos das contribuições sobre as despesas identificadas como “D.1. Frete na aquisição de insumos tributados à alíquota zero”;
- b) Despesas com materiais de embalagem: pallets, sacaria, big bags e caixa;
- c) reconhecer o aproveitamento de créditos das contribuições sobre as vendas do Glifosato à pessoa jurídica Agripec Quimica e Farmaceutica Ltda, apenas em relação às notas fiscais constantes dos autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria